

Contrato

“Empreitada de Construção de Adaptação do Ecocentro de Ferreira do Alentejo para a receção de Resíduos Urbanos”

Ao dia 25 de maio de 2017, celebram o presente contrato de empreitada no montante global de 7.890,00 € (Sete mil e oitocentos e noventa euros). -----

Como primeiro outorgante, **AMAGRA - Associação de Municípios Alentejanos para a Gestão Regional do Ambiente**, pessoa colectiva n.º 504541269, com sede no Monte Novo dos Modernos, 7565 – 255 Ermidas-Sado, representada pelo Presidente do Conselho Diretivo, José Alberto Candeias Guerreiro, cujos poderes de representação foram conferidos por deliberação de 24-01-2014, adiante designada Adjudicante. -----

Como segundo outorgante, a empresa **CLAGEM – Tecnologias de Reciclagem, Lda.**, pessoa coletiva n.º 507529170, com sede na Rua Ribeira da Povoia, 1A, 2620-026 freguesia do Olival Basto, concelho de Odivelas, com o capital social 5.000,00€ e matrícula Registo Comercial de Odivelas com o n.º19432, representado no ato por Manuel Henrique Ferreira Marques, titular do Cartão de Cidadão N.º 369235, residente na Rua Maria Brown, n.º 7 -7º G, 1500-430 Lisboa, a qual tem poderes para outorgar o presente contrato, conforme documento junto ao processo. -----

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente contrato tem por objecto a boa e integral execução da “Empreitada de Construção da Adaptação do Ecocentro de Ferreira do Alentejo para a receção de Resíduos Urbanos” nos termos constantes do caderno de encargos, do projeto de execução, da proposta adjudicada e do presente contrato, ao abrigo do Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro. -----

Cláusula 2.ª

Preço e condições de pagamento

- 1 - Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro a quantia **7.890 €** (Sete mil e oitocentos e noventa euros), acrescidos de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do Contrato. -----
- 2 - Os pagamentos são efectuados no prazo máximo de 30 dias após a apresentação da respetiva fatura.
- 3 - As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra. -----
- 4 - Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pela fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles. -----
- 5 - No caso de falta de aprovação de alguma factura em virtude de divergências entre a fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pela fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados. -----
- 6 - O pagamento dos trabalhos a mais e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP. -----

Cláusula 3.ª

Prazo de execução da empreitada

- 1 - O empreiteiro obriga-se a:
 - a) Iniciar a execução da obra na data da consignação;
 - b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
 - c) Concluir a execução da obra no Ecocentro de Ferreira do Alentejo, no prazo máximo de **20 dias**.
 - d) Apresentar o desenvolvimento do PSS da obra e do Plano de Gestão de RCD até à data da consignação.
- 2 - No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de acção e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

3 - Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.

Cláusula 4.ª

Prazo de garantia

1 - O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:

- a) 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;
- b) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas.
- c) 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afectos à obra, mas dela autonomizáveis.

Cláusula 5.ª

Resolução do contrato pelo dono da obra

1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao empreiteiro;
- b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, directivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direcção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos caso em que a tal esteja obrigado;
- h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;

- l) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
 - m) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
 - n) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
 - o) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
 - p) Se não foram corrigidos os defeitos detectados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
 - q) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
- 2 - Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respectivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.
- 3 - No caso previsto na alínea q) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
- 4 - A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respectiva importância.
- 5 - A entidade adjudicante caso não obtenha os licenciamentos referidos na alínea f) do nº1 do artº 19 do Programa de Procedimento, poderá não proceder à consignação, resolvendo o contrato, não havendo lugar ao ressarcimento de quaisquer encargos ao adjudicatário, nem lugar a indemnização seja a que título for.
- 6 - O contrato considera-se resolvido automaticamente caso até ao termo da validade da proposta adjudicada não tenha ocorrido a consignação.

Cláusula 6.ª

Resolução do contrato pelo empreiteiro

1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
- g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
- h) Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao Contrato e resultantes de actos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
- l) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - i) Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - ii) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;
- m) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.

2 - No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3 - O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

4 - Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a recepção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar

Cláusula 7ª

Caução e outros encargos do empreiteiro

1 - Nos termos do nº2 art.º 88º do Decreto-Lei 18/2008, de 29 de Janeiro, não é exigida caução dado o preço contratual ser inferior a 200.000,00 €; -----

2 - A entidade adjudicante poderá proceder à retenção de 10% do valor dos pagamentos a efectuar de forma a garantir o exacto e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais. -----

Cláusula 8ª

Foro Competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo do Círculo de Beja, com expressa renúncia a qualquer outro. -----

Cláusula 9ª

Prevalência

1. O contrato integra ainda os seguintes elementos:

- a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceite pelo órgão competente para a decisão de contratar; -----
- b) Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao Caderno de Encargos; -----
- c) O Caderno de Encargos; -----
- d) A proposta adjudicada; -----
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário. -----

2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no nº 1, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados no mesmo. -----

Cláusula 10.ª

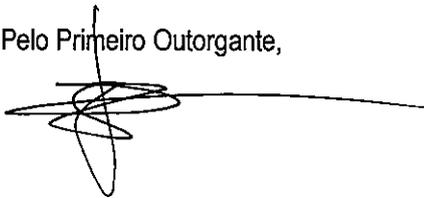
Disposições finais

1. Os pagamentos ao abrigo do presente contrato serão efetuados após a verificação dos formalismos legais em vigor para o processamento das despesas públicas. -----
2. O procedimento relativo ao presente contrato foi autorizado pelo Conselho Diretivo em 28 de abril de 2017; -----
3. O fornecimento dos serviços objeto do presente contrato foi adjudicado por deliberação do Conselho Diretivo do dia 17 de maio de 2017; -----
4. A minuta relativa ao presente contrato foi aprovada por deliberação do Conselho Diretivo realizado no dia 17 de maio de 2017; -----
5. O encargo total, com exclusão do IVA, resultante do presente contrato é de **7.890 €** (Sete mil oitocentos e noventa euros). -----
6. O presente contrato será suportado com verbas inscritas no orçamento da AMAGRA, na rubrica orçamental com a classificação económica 07.01.04.11 – Construções Diversas Infraestruturas para tratamento de resíduos sólidos.-----
7. Ao presente contrato corresponde o Compromisso n.º **11/2017**.-----
8. Este contrato foi elaborado em duplicado, sendo um exemplar para cada um dos outorgantes, valendo ambos como original. -----

Depois de o segundo outorgante ter feito prova, através de documentos comprovativos de que não se encontra em nenhuma das situações previstas na alínea b), d), e) e i) do art.º 55º, do CCP. -----

O contrato foi assinado pelo primeiro outorgante e pelo segundo outorgante. -----

Pelo Primeiro Outorgante,



Pelo Segundo Outorgante,



Clagem
Tecnologias de Reciclagem, Lda
Rua Ribeiro da Róvoa, 1 - A
2620-026 Olival Basto
Nr. Cont. 507 529 170